



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER N° 482

PROJETO DE LEI N° 12.459

PROCESSO N° 78.257

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei institui, o **Programa de Fomento à Economia Popular e Solidária**.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

Em nosso sentir, o projeto não encontra respaldo na Carta de Jundiaí – art. 46, I, IV e V, c/c o art. 72, XII – que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, e o projeto evidencia a usurpação desses atributos do Prefeito.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal



– Lei Complementar Federal nº 101/2000 – que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Sobre a temática, reportamo-nos a julgado correlato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei nº 2.065, de 16 de outubro de 2015, do Município de Conchal, de iniciativa parlamentar ,que Institui o programa municipal de alfabetização digital da terceira idade e dá outras providências-Usurpação de competência Ocorrência. Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo. Vício de iniciativa- A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal. Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV,XIX, “a”, 144, da CE/89. Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e serviços públicos. Contrariedade aos arts. 25 e 176, I, da CE/89 Ocorrência de criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente”. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2055692-91.2016.8.26.0000, Relator Desembargador CARLOS BUENO, j. 10/08/2016).

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 2º, bem como com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5.º; 47, II e XIV; e 144, que respectivamente estabelecem:

“Art. 2º- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.



“Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Dessa maneira, o presente projeto é inconstitucional por instituir programa que deverá ser implementado pela Prefeitura, por meio de seus órgãos através de convênio, o que representa usurpação do legislativo em prerrogativa privativa do Chefe do Executivo.

Sendo assim, a iniciativa não tem como progredir na ordem constitucional vigente, vez que busca a disciplinar atos que são próprios da função executiva.

DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2018

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito